



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12/12/1997
C	Substituto
	Rubrica

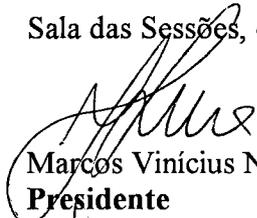
**Processo** : 10240.001299/93-50  
**Sessão** : 15 de maio de 1997  
**Acórdão** : 202-09.224  
**Recurso** : 100.150  
**Recorrente** : SEBASTIÃO CONTI NETO  
**Recorrida** : DRJ em Manaus - AM

**ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE** - O disposto no art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, informações por ele mesmo prestadas na DITR. Nula é a decisão de primeira instância que não aprecia argumentos nesse sentido expendidos na impugnação. **Anulado o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEBASTIÃO CONTI NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja prolatada em boa e devida forma.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

  
Marcos Vinícius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarásio Campêlo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/OVRS/GB/



**Processo** : 10240.001299/93-50  
**Acórdão** : 202-09.224

**Recurso** : 100.150  
**Recorrente** : SEBASTIÃO CONTI NETO

## RELATÓRIO

SEBASTIÃO CONTI NETO recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ em Manaus - AM que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxas e Contribuições a ele vinculadas, exercícios de 1990 e 1991, com vencimentos em 30.11.90 e 25.11.91, respectivamente, referentes ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 001 023 069 973 4, com 68.900,0 ha de área, situado no Município de Porto Velho - RO.

Em suas razões iniciais, a então impugnante aduz, em síntese, que:

1. o VTN não está de conformidade com o artigo 7º do Decreto nº 84.685/80;
2. não foi considerado o Decreto nº 3.782, de 14.06.88, do Governo do Estado de Rondônia, que inseriu a localização do imóvel objeto da lide na figura da Zona 4 do Zoneamento Sócio-Econômico Ecológico de Rondônia (Zona de Ordenamento e Desenvolvimento Extrativista Vegetal), dada a predominância ou não de castanhais e outras essências florestais produtoras de goma, óleos e frutos de raízes exploráveis. São ambientes frágeis, onde o aproveitamento extrativo deve ser feito com o manejo dos recursos florestais sem alteração do ecossistema;
3. o ITR de 1991 está agravado com a perda da redução do imposto prevista no artigo 11 do Decreto nº 84.685/80 e com aumento da progressividade prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 15 do mesmo decreto;
4. o Decreto Estadual nº 4.709, de 19.06.90, excepcionalmente, permitiu o desmatamento de até 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, ficando os 80% (oitenta por cento) como reserva legal.

A autoridade monocrática assim fundamentou sua decisão:

“Os parâmetros básicos para a determinação do valor do ITR devido, são:  
a) a área tributável; b) o valor da terra nua; c) os fatores de redução em função da área utilizada e respectiva produção e, d) a alíquota de cálculo.



**Processo** : 10240.001299/93-50  
**Acórdão** : 202-09.224

Esses parâmetros são extraídos das informações prestadas pelo próprio contribuinte ao apresentar a Declaração de Informações, também chamada DITR, exceto o valor da terra nua, na hipótese do valor informado ser inferior ao mínimo estipulado pela Administração Fiscal para as terras rurais do município jurisdicionante do imóvel.

O contribuinte em causa reclama sobre o VTN arbitrado, que segundo ele, não está de acordo com o art. 7º, do Dec. 84.685/80. Esse art. 7º diz o seguinte:

*“Art. 7º - O valor da Terra nua considerado para o cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA, ou resultante de avaliação feita pelo INCRA”.*

A competência do INCRA, aqui citada, foi transferida para a Receita Federal pela Lei 8.022/90. O parág. 2º desse art. 7º preceitua:

*“O valor da terra nua referido neste artigo será impugnado pelo INCRA quando inferior a um valor mínimo por hectare, a ser fixado pelo INCRA através de Instrução Especial”.*

Pois bem na forma desse artigo e de seus parágrafos a Receita Federal vem definindo, a cada ano, o VTN mínimo por hectare e por isso, não se pode alegar a falta de adoção das regras desse dispositivo legal sem apontar qual a infringência da Administração Fiscal, sem o que não é possível a análise da alegação.

Em 1.982 esse co-proprietário (o terreno pertencia naquela data a sete pessoas), informou como VTN desse imóvel o valor de Cr\$95.387.940,00 (fls. 57). Para o exercício de 1.989 o tributo foi calculado à alíquota de 3,5% e o VTN tributado foi de NCz\$1.244.055,53. quanto à alíquota continuou sem progressividade, pois em 1.991 foi de 3,5 (igual a que fora em 1.989).

Vale a pena recalculá-lo o ITR dos dois exercícios contestados (1990 e 1.991), para se ratificar ou retificar os valores contidos nos lançamentos respectivos. Quanto ao exercício de 1.992, que o peticionário inclui no seu pleito de retificação, não é possível analisá-lo devido a existência de outra petição e processo respectivo, específico sobre esse exercício, onde as reclamações serão analisadas e decididas, e além disso nenhum documento sobre 1.992 foi anexado neste processo.



**Processo** : 10240.001299/93-50  
**Acórdão** : 202-09.224

Para 1.991, os parâmetros para o cálculo do imposto, baseados nas informações prestadas pelo interessado, quando do cadastramento no INCRA, são:

área total	68.900,ha (fls. 56v)
reserva legal	34.000,0ha (fls. 56v)
FRU (fator de redução pela utilização)	45,0
FRE (fator de redução pela eficiência)	13,7

Considerando que o VTNm para o Município de Porto Velho - RO para 1.991, estabelecido pela Port. Interministerial MEFP/MARA nº 309/91, foi de Cr\$10.149,44 por hectare (é o resultado da aplicação do coeficiente de 6,197 ao valor de Cr\$1.637,80 do ano anterior), e que foi o valor adotado por ser maior que o informado, temos:

$$\begin{aligned} &(\text{área total} - \text{reserva legal}) \times \text{VTNm} = \text{VTN tributado} \\ &(68.900,0\text{ha} - 34.450,0\text{ha}) \text{ Cr}\$10.149,44 = 34.450,0\text{ha} \times \text{Cr}\$10.149,44 = \\ &\text{Cr}\$349.648.208,00 \end{aligned}$$

Obs: A área da reserva legal na Amazônia deve ser de no mínimo 50% da área total, que no caso, embora os dados cadastrais acuse percentual um pouco abaixo, para efeito do cálculo, considero esse mínimo, conforme a Lei nº 4.771/65 com a redação dada pela Lei 7.803/89.

$$\begin{aligned} &\text{VTN tributado} \times \text{alíquota de cálculo} = \text{ITR calculado} \\ &\text{Cr}\$349.648.208,00 \times 0,035 = \text{Cr}\$12.237.687,28 \end{aligned}$$

Obs: Essa alíquota de cálculo é igual a alíquota base de 3,5% prevista no art. 1º do Dec. 84.685/80, por ter o imóvel mais de 100 (cem) módulos fiscais; portanto não houve qualquer progressividade, diferentemente do que pensa o impugnante.

$$\begin{aligned} &\text{ITR calculado} - (\text{FRU} + \text{FRE}) = \text{ITR devido} \\ &\text{Cr}\$12.237.687,28 - (45\% + 13,7\%) = \\ &= \text{Cr}\$12.237.687,28 - (58,7\%) = \\ &= \text{Cr}\$12.237.687,28 - \text{Cr}\$7.183.522,43 = \\ &= \text{Cr}\$5.054.164,85. \end{aligned}$$

Obs: Pode-se constatar que houve omissão dos fatores de redução no cálculo da Notificação de fls. 10, e a reserva legal considerado como



**Processo** : 10240.001299/93-50  
**Acórdão** : 202-09.224

informada (abaixo do limite mínimo); no entanto, a omissão pode ter sido proposital devido a existência de débito de exercícios anteriores.

Para 1.990, tendo em vista as mesmas informações levadas em conta para 1.991 e considerando o VTNm de Cr\$1.637,80 por hectare, fixado pela Port. Interministerial MF/MA nº 560/90, temos:

(área total - reserva legal) VTNm = VTN tributado.  
(68.900,0ha - 34,450,0ha) Cr\$1.637,80 = Cr\$56.422.210,00  
VTN tributado x alíquota de cálculo = ITR calculado  
Cr\$56.422.210,00 x 0,035 = Cr\$1.974.777,35  
ITR calculado - (FRU+FRE) = ITR devido  
Cr\$1.974.777,35 - (45%+13,7%) = Cr\$1.974.777,35 - (58,7%) =  
Cr\$1.974.777,35 - Cr\$ 1.159.194,30 = Cr\$815.583,05

Obs: Todas as observações feitas para 1.991 são válidas para o exercício de 1.990.

O art. 11 do Dec. 84.685/80 estabelece que a redução do imposto calculada pelos fatores de utilização e de eficiência, disciplinados pelos arts. 8º, 9º e 10, não se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigência previstas no art. 151 do CTN. às fls. 66 dos autos tem a informação de que o débito do impugnante em relação a esse imóvel é de 1.990 e 1.991, logo o lançamento pertinente a 1.991 não pode ter a redução de 58,7% do imposto, por esse motivo, prevalecendo o valor do ITR calculado, como ITR devido.

À vista do exposto os lançamentos de ITR a que se referem as notificações de fls. 10, passam a ser os seguintes:

a) 1.991 (data do vencimento: 25/11/91).

ITR	Cr\$ 12.237.687,28
	UFIR 20.496,58
Taxa de Cadastro	Cr\$ 11.744,44
	UFIR 19,67
Contribuição Parafiscal	Cr\$ 128.492,21
	UFIR 215,20



**Processo** : 10240.001299/93-50  
**Acórdão** : 202-09.224

Contribuição CNA	Cr\$	347.308,85
	UFIR	581,70
Contribuição CONTAG	Cr\$	19.912,00
	UFIR	33,35
Total	Cr\$	12.745.144,78
	UFIR	21.346,50

b) 1.990

ITR	Cr\$	815.583,05
	UFIR	1.985,04
Contribuição CNA	Cr\$	113.020,48
	UFIR	275,08

Obs: A taxa cadastral e as contribuições parafiscal e CONTAG têm por base parâmetros que não se modificaram, com esse novo cálculo, que apenas considerou a dedução pertinente ao estímulo fiscal em função do uso da terra.

Como a Notificação de 1.990, juntados aos autos, não discrimina o valor das parcelas a pagar, o sistema de arrecadação deverá fazer essa identificação, e retirar das parcelas referente ao ITR e Contribuição CNA o excedentes aos valores aqui descritos, e proceder a exoneração.

Quanto ao pedido de observação da legislação atual para o fato de estar, o impugnante, explorando apenas 20% da área, deverá essa informação ser apresentada para efeito dos próximos lançamentos, pois de acordo com o art. 147 do CTN (Código Tributário Nacional), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. O ITR é lançado com base nas informações cadastrais apresentadas pelo próprio contribuinte, daí a necessidade do interessado, no caso desse imóvel, de apresentar, o mais urgente possível, uma Declaração de ITR (modelo completo) onde sejam postas todas as informações tradutoras das restrições de uso da área, objetivando a extensão da isenção tributária.

### CONCLUSÃO

Considerando que o processo está revestido das formalidades legais; considerando a competência que me é atribuída pelo art. 25, inciso I, alínea "a", do Dec. 70.235/72 (com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93) e a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10240.001299/93-50

**Acórdão** : 202-09.224

atribuição contida no art. 5º, item I, da Port. MF nº 384/94, e, face ao exposto,  
**DECIDO:**

I- acolher a impugnação, por tempestiva, e, no mérito, Julgar Parcialmente procedentes os lançamentos formalizados pelas Notificações de fls. 10;

II- declarar devedor à Fazenda Nacional o contribuinte Sebastião Conti Neto, CPF/MF/NR. 538.560.408-97 dos valores descritos no item 2.11 desta Decisão, incluindo a observação feita ali em relação ao exercício de 1.990, e que a esses valores devem ser acrescidos os encargos de 20% como Multa de Mora e Juros Moratórios cabíveis em cada lançamento, pelo não recolhimento nos vencimentos estipulados.

III- determinar, seja exonerado do pagamento dos valores que excederam ao discriminado no item 2.11 desta Decisão, e constante das Notificação de fls. 10, o impugnante/contribuinte.”

No recurso voluntário interposto em 04.10.96 (fls. 82/83), são apresentadas as razões que leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10240.001299/93-50  
Acórdão : 202-09.224

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no recurso voluntário, é contestado o Valor da Terra Nua - VTN, é reclamado o direito à isenção do tributo incidente sobre área de reserva legal, bem como alegada violação ao princípio constitucional da legalidade, sob o argumento de majoração de tributo sem previsão legal.

Parte das alegações iniciais que implicam em alterar informações anteriormente prestadas no preenchimento da declaração anual deixaram de ser apreciadas pela autoridade a *quo* sob o fundamento de que o § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN) veda ao contribuinte, após notificado do lançamento, o direito de questionar erro no preenchimento da Declaração Anual de Informações que serviu de base para o lançamento do ITR.

Preliminarmente, merece ser ressaltado o entendimento deste Colegiado no sentido de que, munido de provas, são direitos do contribuinte tanto a retificação de declaração, antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º do CTN) quanto a impugnação da exigência, após a ciência do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Neste particular, por tratar de igual matéria (artigo 147, § 1º do CTN) adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-09.185 (Recurso 100.030), da lavra do ilustre Conselheiro ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

*“Embora não haja dúvida quanto a impossibilidade de o Contribuinte apresentar declaração retificadora visando a reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal (comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento), isto não elide o seu direito de impugnar, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, informações por ele mesmo prestadas, sob pena de afrontar os princípios da verdade material e do amplo direito de defesa garantidos pela Constituição Federal.*

*O fato de a norma complementar em comento estabelecer, como condição de admissibilidade do pedido de retificação da declaração, que ele seja anterior à notificação do lançamento, deixa claro que as suas disposições regulam procedimentos que antecedem ao lançamento propriamente dito.*



**Processo** : 10240.001299/93-50  
**Acórdão** : 202-09.224

*Assim, uma vez constituído o crédito tributário, a suspensão da sua exigibilidade, através de reclamações e recursos, só está adstrita aos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, é o que dispõe o art. 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

*Aliás, outro não é o entendimento da Administração Tributária sobre este assunto, conforme expresso pela Coordenação do Sistema de Tributação, em situação análoga, através da Orientação Normativa Interna nº 15/76, a saber:*

*“Cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar a declaração de rendimentos, inobstante vedada a retificação propriamente dita desta última.”*

*E, especificamente, nas instruções estabelecendo procedimentos relativos à administração do ITR e seus consectários, como nos dá conta, por exemplo, os itens abaixo transcritos da NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSAR/COSIT/Nº 02/96:*

“.....

*49 . A reclamação, formalizada através de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL/ITR, ou de impugnação, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.*

*49.1 - A reclamação que versar sobre matéria de fato, isto é, discordância do contribuinte quanto aos dados informados por ele na DITR, deverá estar acompanhada dos documentos relacionados no ANEXO IX, conforme o caso, comprobatórios do erro de fato alegado.*

.....

*54.1 - Sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no Sistema ITR - MÓDULO DADOS DE LANÇAMENTO, via opção RETIFICAÇÃO (3LANCANTER), quando forem necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a data de vencimento original. Quando se tratar de alteração do VTN utilizado no*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10240.001299/93-50

**Acórdão** : 202-09.224

*lançamento do imóvel rural, ela será feita via opção Lançamento Especial (7ESPECIAL);*

.....”

*Isto posto, tendo em vista que a equivocada interpretação do disposto no art. 147, § 1º, do CTN pela decisão recorrida, implicou preterição do direito de defesa do Recorrente, voto pela sua anulação para que outra seja proferida com apreciação das alegações e provas apresentadas neste processo pelo Contribuinte, inclusive as apresentadas às fls. , que deverão ser entendidas como complemento da impugnação.”*

Com essas considerações, voto pela declaração de nulidade da decisão recorrida, para que outra seja proferida com apreciação de todas as alegações e provas neste processo apresentadas pelo Contribuinte, inclusive as oferecidas após a notificação da decisão ora declarada nula, que deverão ser entendidas como aditamento da impugnação, haja vista que a equivocada interpretação do disposto no artigo 147, § 1º do CTN caracterizou preterição do direito de defesa do Recorrente, nos termos do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997

TARÁSIO CAMPELO BORGES